

LEI Nº 5391, de 23 de JUNHO de 2009

ALTERA AS LEIS Nº 1.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977 E Nº 1.943, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979, DISPONDO SOBRE A POLÍTICA PERMANENTE DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO (PPFR) DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 1.783, de 30 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 As multas previstas nos incisos I e II do art. 68 desta Lei serão reduzidas em:

I - sessenta por cento (60 %) se o contribuinte, intimado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, ou 50% (cinquenta por cento) de seu valor se, no mesmo prazo, requerer parcelamento;

II - cinquenta por cento (50%) se o pagamento do débito ocorrer em até 30 (trinta) dias após a decisão administrativa definitiva, ou 35% (trinta e cinco por cento) se, no mesmo prazo, o contribuinte requerer parcelamento, quando houver impugnação tempestiva;

III - trinta por cento (30%) se o pagamento do débito ocorrer antes do ajuizamento de ação de cobrança por parte do Município, ou 21% (vinte e um por cento) se, no mesmo prazo, for requerido parcelamento;

IV - quinze por cento (15%) se o pagamento do débito ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ou 10% (dez por cento) se, no mesmo prazo, for requerido parcelamento.

§ 1º No caso de débitos ajuizados, ocorrendo pagamento ou adesão ao parcelamento, haverá redução de 50% (cinquenta por cento) na multa de cobrança judicial prevista no art. 93 da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulamentam, implicará o restabelecimento do montante da multa.

§ 3º O benefício concedido no inciso I deste artigo fica estendido a todos os contribuintes que quitarem ou parcelarem seus débitos no período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 2009."

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao art. 92 da Lei nº [1.943](#), de 1979, com a seguinte redação:

"§ 5º Ao contribuinte que quitar seus débitos, no mesmo exercício em que forem lançados, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 20% (vinte por cento) no valor do juro de mora, desde que o pagamento seja efetuado em uma única parcela."

Art. 3º Altera os §§ 1º e 2º e acrescenta o § 4º ao art. 95 da Lei nº [1.943](#), de 1979, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 ...

§ 1º A concessão prevista neste artigo será de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atendendo a natureza do débito e a capacidade financeira do contribuinte, observando:

I - a requerimento do contribuinte em situação de dificuldade econômica comprovada, poderão ser permitidos parcelamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas, desde que seja o primeiro parcelamento do contribuinte e o débito não esteja em cobrança judicial.

§ 2º As disposições previstas na presente Lei poderão aplicar-se aos parcelamentos de débitos concedidos na vigência da lei anterior, desde que atendidas as condições contidas no decreto regulamentar.

§ 3º ...

§ 4º Os juros prefixados a serem computados no parcelamento dos débitos municipais ficam limitados a 1% (um por cento) ao mês, ficando o Poder Executivo autorizado a fixá-los em razão do número de parcelas."

Art. 4º Os débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de limpeza pública e de bombeiros, anteriores ao exercício de 2009, cujo pagamento ou parcelamento ocorrer no período compreendido entre 1º de julho e 31 de outubro de 2009, sofrerão redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora, e no valor dos juros de mora de:

I - noventa por cento (90%) quando o somatório do débito nominal do IPTU e das taxas de limpeza pública e de bombeiros, do exercício de 2008, não tenha ultrapassado o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II - oitenta por cento (80%) quando o somatório do débito nominal do IPTU e das taxas de limpeza pública e de bombeiros, do exercício de 2008, ficar entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) e R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - sessenta por cento (60%) quando o somatório do débito nominal do IPTU e das taxas de limpeza pública e de bombeiros, do exercício de 2008, ficar entre R\$ 300,01 (trezentos reais e um centavo) e R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - quarenta por cento (40%) quando o somatório do débito nominal do IPTU e das taxas de limpeza pública e de bombeiros, do exercício de 2008, ficar acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e três de junho de dois mil e nove (23.06.2009).

JAIRO JORGE DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO
Procuradora Geral do Município

MARIO LUIS CARDOSO
Secretário Municipal das Relações Institucionais

ROBSON ATHAYDES MEDEIROS
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

MARCOS ANTONIO BOSIO
Secretário Municipal da Fazenda